



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218781 - SP (2026/0120060-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : IRMA SILVA BERALDI  
**AGRAVANTE** : REINALDO ROBLES FERREIRA  
**ADVOGADO** : AUGUSTO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP381474  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.172/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula 182/STJ, e manutenção dos óbices relativos à Súmula 283/STF, à demonstração do dissídio jurisprudencial e à Súmula 7/STJ; pleito de conhecimento do agrado em recurso especial para viabilizar o processamento do recurso especial e pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a Súmula 182/STJ; (ii) saber se foi demonstrado cotejo analítico apto a superar a Súmula 283/STF; (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; (iv) saber se é possível afastar a Súmula 7/STJ nas teses sobre dosimetria e regime inicial; (v) saber se o Tema 1.172/STJ é aplicável quando o aumento em 1/5 decorre do concurso de agravantes do art. 61, inc. I e II, f, do CP; e (vi) saber se é cabível *habeas corpus* de ofício para contornar o não conhecimento do agrado em recurso especial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões do agravante não infirmam, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, o que mantém a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agrado em recurso especial.

4. Não foi apresentado cotejo analítico entre os fundamentos autônomos do acórdão de origem e as razões recursais, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula 283/STF.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, ausentes prova por repositório oficial e comparação concreta com similitude fática e jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

6. As teses sobre regime e dosimetria não foram desenvolvidas com base nas premissas fáticas firmadas, nem evidenciada reavaliação jurídica autônoma, o que atrai a vedação de reexame fático-probatório da Súmula 7/STJ.

7. O Tema 1.172/STJ não incide quando a fração superior a 1/6 decorre do concurso de duas agravantes, pois não se trata de aumento fundado exclusivamente na reincidência, e esse ponto não foi enfrentado de forma específica.

8. O *habeas corpus* de ofício não se presta ao suprimento de requisitos de admissibilidade recursal nem pode ser utilizado para contornar o não conhecimento do agravo em recurso especial, ausente ilegalidade flagrante evidenciada na via eleita.

#### **IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218781 - SP (2026/0120060-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : IRMA SILVA BERALDI  
**AGRAVANTE** : REINALDO ROBLES FERREIRA  
**ADVOGADO** : AUGUSTO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP381474  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.172/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula 182/STJ, e manutenção dos óbices relativos à Súmula 283/STF, à demonstração do dissídio jurisprudencial e à Súmula 7/STJ; pleito de conhecimento do agrado em recurso especial para viabilizar o processamento do recurso especial e pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a Súmula 182/STJ; (ii) saber se foi demonstrado cotejo analítico apto a superar a Súmula 283/STF; (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; (iv) saber se é possível afastar a Súmula 7/STJ nas teses sobre dosimetria e regime inicial; (v) saber se o Tema 1.172/STJ é aplicável quando o aumento em 1/5 decorre do concurso de agravantes do art. 61, inc. I e II, f, do CP; e (vi) saber se é cabível *habeas corpus* de ofício para contornar o não conhecimento do agrado em recurso especial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões do agravante não infirmam, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, o que mantém a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agrado em recurso especial.

4. Não foi apresentado cotejo analítico entre os fundamentos autônomos do acórdão de origem e as razões recursais, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula 283/STF.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, ausentes prova por repositório oficial e comparação concreta com similitude fática e jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

6. As teses sobre regime e dosimetria não foram desenvolvidas com base nas premissas fáticas firmadas, nem evidenciada reavaliação jurídica autônoma, o que atrai a vedação de reexame fático-probatório da Súmula 7/STJ.

7. O Tema 1.172/STJ não incide quando a fração superior a 1/6 decorre do concurso de duas agravantes, pois não se trata de aumento fundado

exclusivamente na reincidência, e esse ponto não foi enfrentado de forma específica.

8. O *habeas corpus* de ofício não se presta ao suprimento de requisitos de admissibilidade recursal nem pode ser utilizado para contornar o não conhecimento do agravo em recurso especial, ausente ilegalidade flagrante evidenciada na via eleita.

#### **IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por IRMA SILVA BERALDI e REINALDO ROBLES FERREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 665-670).

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 99, em seu *caput*, da Lei n. 10.741/2003, com incidência das agravantes do art. 61, I e II, alínea f, do Código Penal, às penas definitivas de 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, para I S B, e de 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, para R R F, que teve a pena-base cominada acima do mínimo legal, fixadas após a apelação com ajuste da fração de aumento na segunda fase da dosimetria para 1/5 (um quinto) e rejeição dos embargos de declaração.

A decisão agravada assentou o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Consignou a manutenção do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal pela falta de cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões do apelo nobre; registrou deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial à luz do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e afirmou a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao regime prisional. Assinalou, ainda, a inaplicabilidade do Tema n. 1.172 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, porquanto o aumento de 1/5 (um quinto) decorreu do concurso de duas agravantes, ponto não especificamente enfrentado.

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 681-694).

Argumenta, ainda, ter impugnado o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar inexistir multiplicidade de fundamentos autônomos não atacados, porquanto a controvérsia se limita à validade da fração de 1/5 (um quinto) aplicada na segunda fase sem fundamentação concreta, sendo a *ratio decidendi* única e integralmente combatida.

Aponta a natureza estritamente jurídica das teses recursais, voltadas ao controle da fundamentação da fração superior a 1/6 (um sexto) e do regime inicial, o que dispensaria revolvimento fático-probatório e afastaria a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com indicação de paradigmas desta Corte, inclusive o Tema n. 1.172, evidenciando similitude fática e identidade da questão de direito sobre a necessidade de motivação concreta para fração superior ao patamar mínimo.

Ressalta, no ponto, que a menção, no acórdão recorrido, à existência de duas agravantes não supre, por si, a exigência de motivação individualizada do *quantum* de aumento, reiterando que não busca rediscutir o reconhecimento das agravantes, mas apenas submeter à apreciação desta Corte a suficiência da fundamentação para a fração de 1/5 (um quinto). Enfatiza, ademais, a necessidade de apreciação colegiada da controvérsia pela SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria jurídica que teria sido especificamente impugnada no agravo em recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do agravo em recurso especial, viabilizando o exame do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo ao órgão colegiado. No mérito do especial, pretende a redução da fração de aumento pela reincidência para 1/6 (um sexto) e a fixação do regime inicial aberto, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da necessidade de fundamentação concreta para fração superior. Ainda subsidiariamente, requer concessão de *habeas corpus* de ofício para correção de eventual ilegalidade manifesta na dosimetria ou no regime inicial (fls. 681-694).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 658-662).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O caso trata de condenação pelo crime expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, com redação anterior a vigência da Lei n. 10.741/2022. Segundo a denúncia e as instâncias ordinárias, os fatos se deram na residência das vítimas idosas, genitores e sogros dos agravantes, no período de abril a junho de 2024, com apontamentos de privação de alimentos e cuidados.

A apelação foi parcialmente provida para reduzir a fração de aumento pelas agravantes na segunda fase de 1/3 para 1/5, mantendo o regime semiaberto. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Inadmitido o recurso especial, que busca a fixação 1/6 na majoração pela reincidência e o regime aberto, os agravantes limitaram-se a afirmar genericamente que as

questões são jurídicas, a divergência está comprovada e possuem único fundamento, sem demonstrar, de modo concreto, a superação do óbice autônomo relativo à Súmula 283/STF. Como bem ressaltou o parecer do Ministério Público Federal (fl. 660):

*No caso dos autos, o recorrente insiste que se deve aplicar ao presente caso o teor do Tema nº 1.172/STJ, no entanto, o referido tema trata especificamente da reincidência específica utilizada como fundamento ÚNICO para elevar a pena acima de 1/6. No trecho do acórdão ora analisado, o aumento de 1/5 não foi fundamentado apenas na reincidência, mas sim no concurso de duas agravantes: Reincidência (Art. 61, I, CP) e Crime cometido com violência contra a mulher/relações doméstica (Art. 61, II, "f", do CP). Portanto, inaplicável o citado tema. Tal fundamento não foi atacado no presente caso.*

O agravante afirma inexistir multiplicidade de fundamentos no acórdão recorrido, bem como ter refutado cada impedimento ao conhecimento do recurso especial, mas limita-se a afirmações genéricas de natureza jurídica da controvérsia, sem demonstrar, ponto a ponto, a superação do fundamento processual determinante.

Ficou consignado que a exasperação em 1/5 decorreu do concurso de duas agravantes, não apenas da reincidência, afastando a incidência do entendimento voltado à hipótese de único fundamento específico. O agravante insiste na necessidade de motivação concreta para patamar superior ao mínimo, mas não dialoga com a justificativa de concurso de agravantes nem demonstra, com precisão, como esse contexto se subsumiria à tese repetitiva invocada, o que corrobora a conclusão pela ausência de impugnação específica.

Como dito na decisão agravada, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

Com efeito, para afastar a incidência da Súmula n. 283/STF, quando aplicada no contexto de ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, é necessário que a parte, no agravo em recurso especial, demonstre concretamente o desacerto da decisão de inadmissão. Para tanto, impõe-se a realização do cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões do apelo nobre, não bastando, conforme se verifica na hipótese, a mera alegação genérica de incidência do aludido tema repetitivo.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, persiste a deficiência técnica apontada. O agravante sustenta que colacionou julgados desta Corte, porém não cumpre os requisitos regimentais e legais de prova e cotejo, limitando-se à transcrição de ementas

e conclusões, sem o paralelo específico entre relatório, voto e circunstâncias confrontadas.

A decisão agravada destacou que caberia ao agravante comprovar que demonstrou o alegado dissenso mediante os requisitos exigidos pelo art. 1029, §1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, como a juntada de certidão, cópia autenticada ou indicação precisa do repositório oficial ou credenciado em que publicada a decisão paradigma. Não obstante, limitou-se o agravo em recurso especial a afirmar genericamente que referido óbice não seria aplicável.

Quanto ao impedimento ligado à necessidade de revolvimento fático-probatório, a insurgência não afasta a conclusão monocrática.

A decisão agravada assinalou que, para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*

*2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no*

*AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*

*3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)*

O agravante reproduz a assertiva genérica de prescindibilidade de exame probatório, sem o cotejo técnico exigido, o que mantém hígido o óbice e inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

Por fim, a atuação de ofício pressupõe ilegalidade flagrante identificada na própria via escolhida e não pode ser utilizada como sucedâneo para conhecer recurso especial não admitido por razões processuais autônomas. Ausente demonstração de violação manifesta passível de correção imediata no estreito âmbito deste agravo regimental, não há espaço para a medida excepcional.

Em síntese, os fundamentos da decisão monocrática permanecem incólumes. Não se verificou impugnação específica suficiente, nem superação do impedimento por decisão apoiada em mais de um fundamento, tampouco demonstração adequada do dissídio, e não houve a necessária explicitação técnica para afastar a vedação ao reexame fático. Além disso, não se configura hipótese de aplicação da tese repetitiva invocada no contexto de concurso de agravantes, nem cabe ordem de ofício como atalho processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0120060-3

**AgRg no**  
**AREsp 3.218.781 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15015240820248260360

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : IRMA SILVA BERALDI  
AGRAVANTE : REINALDO ROBLES FERREIRA  
ADVOGADO : AUGUSTO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -  
SP381474  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no  
Estatuto do Idoso

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : IRMA SILVA BERALDI  
AGRAVANTE : REINALDO ROBLES FERREIRA  
ADVOGADO : AUGUSTO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -  
SP381474  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.